



Ilmo. Sr, Presidente do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza

Rua dos Andradas, nº 140, Santa Ifigênia, 4º andar - Unidade de Infraestrutura -UIE, São Paulo/SP

**Ref.: CONCORRÊNCIA 014/2019
PROCESSO Nº 850306/2018**

OBJETO: CONSTRUÇÃO DA CABINE PRIMÁRIA, SANITÁRIOS E VESTIÁRIOS ACESSÍVEIS, COBERTURA DA QUADRA, REFORMA GERAL DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E COBERTURA E ADEQUAÇÕES VISANDO A ACESSIBILIDADE E OBTENÇÃO DO AVCB NA ETEC VASCO ANTÔNIO VENCHIARUTTI - SITUADA NA AVENIDA ENG. TASSO PINHEIRO, Nº 700 - TERRA NOVA - JUNDIAÍ/SP.

JCJ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.072.292/0001-30, com sede na Alameda Araguaia, 2044 –bloco 2, sala 603 – 6º andar – Alphaville Industrial, CEP: 06455-000, Barueri - SP, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Sobre a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa W ANDRADE CONSTRUTORA, demonstrando os motivos pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências edilícias, sendo habilitada como as demais concorrentes participantes, como segue:



“Após as análises devidas, decidiu esta comissão, HABILITAR as empresas licitantes na seguinte conformidade: 1) W ANDRADE CONSTRUTORA, ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI. - 2) SAMUEL ALMEIDA DO NASCIMENTO - ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI e 3) ANDRÔMEDA ENGENHARIA LTDA – EPP”.

Em específico para atendimento a qualificação técnica é solicitado:

5.1.4. Qualificação técnica

b) capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante que comprovem a prévia execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de obra, as indicações da área em metros quadrados, os serviços realizados e o prazo de execução. Os atestados devem corresponder a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância do objeto licitado, relacionadas na tabela constante do Anexo IV.7 do edital, que especifica os seguintes serviços e quantitativos:

- Cobertura em telha: 626,98 m² (representa 50% da Planilha Orçamentária);
- Fechamento em Alambrado: 101,00 m (representa 50% da Planilha Orçamentária);
- Piso de Concreto: 667,61 m² (representa 50% da Planilha Orçamentária).

c) capacidade técnico-profissional, comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, conforme Anexo IV.7 do edital a saber:

- Cobertura em telha;
- Fechamento em alambrado;
- Piso de Concreto;

5.1.4.2. Comprovação de vínculo para efeitos de capacidade técnico-profissional. A comprovação do vínculo profissional a que se refere a alínea “c” do subitem 5.1.4 pode se dar mediante a apresentação de contrato de trabalho, anotações da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, no caso de prestador de serviços autônomo, do respectivo contrato de prestação de serviços. No caso de sócio(s), deverá o licitante apresentar cópia do contrato social atualizado.

No entanto, após análise dos atestados da ora concorrente classificada em primeiro lugar, W ANDRADE CONSTRUTORA, para atendimento a



classificação técnica item 5.1.4 b, observamos que os atestados apresentados: Drogaria Lecer Ltda executado no período de: 02/12/2016 a 02/12/2017, emitido em 08/07/2019 e Homelar Incorporação Empreendimentos de Imóveis Eireli executado no período de: 15/03/2016 a 02/12/2016, embora sejam sob a responsabilidade do Eng. Civil o sr. Roberto Gil Ferreres, estes não constam registro junto ao órgão competente, CREA.

Ora, se a concorrente W ANDRADE CONSTRUTORA, é capaz de fornecer o objeto do certame na quantidade prevista no edital, apresentando atestado de execução de obra, com a participação do profissional, que faz parte de sua equipe técnica é normal questionar o não reconhecimento do mesmo através do Conselho Regional, ou seja o CREA. Não cabendo a licitante alegar que não apresentou o documento pelo fato de o mesmo não ter sido solicitado.

II - DOS MOTIVOS

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança a Administração Pública, de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vendedor do certame.

Portanto, a apresentação de atestados livre de qualquer equívoco, visa demonstrar, que os licitantes já executaram anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido na licitação. A finalidade é resguardar o interesse da administração na perfeita execução do objeto a licitação.

Cabe destacar aqui a importância da previsão existente no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 da realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Dessa forma, entendemos por bem a Comissão de Licitação realizar diligência dos atestados apresentados referente a obra realizada, observando assim o princípio da supremacia do interesse público.

III – DO PEDIDO



Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, não paire nenhum tipo de dúvidas quanto a qualificação técnica da empresa W ANDRADE CONSTRUTORA, após a explanação da recorrente.

Todavia, não sendo comprovada a qualificação técnica pelo motivo aqui exposto, seja a empresa W ANDRADE CONSTRUTORA excluída do certame, guindando como vencedora a ora recorrente.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação esclareça, e se for o caso, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de estima e apreço.

Barueri, 16 de março de 2020.

JCJ Engenharia e Serviços Eireli

Samuel Almeida do Nascimento

RG nº 34.069.200-5

Diretor